



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14033.000337/2005-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.213 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrente OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO - ONS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRELIMINAR REJEITADA.

Considerar-se-á tacitamente homologada a compensação efetuada pelo contribuinte em DCOMP, se a administração tributária não se manifestar no prazo de cinco anos contados da data de entrega da declaração de compensação.

COMPENSAÇÃO EM DCTF. VEDAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DCOMP.

Nos termos da Súmula CARF n. 145, a partir da 01/10/2002, a compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que com tributo de mesma espécie, deve ser promovida mediante apresentação de Declaração de Compensação - DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Por bem descrever a controvérsia, adoto relatório da DRJ, complementando-o ao final com o necessário:

Cuidam os autos de Dcomp – Declaração de Compensação, débito de IRPJ, apurado em abril, com crédito de Saldo Negativo de IRPJ, ano-calendário 2002.

Irresignada com a homologação parcial da compensação pela instância "a quo", a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

Inicialmente, operou-se a homologação tácita das compensações realizadas, tendo em vista que as Dcomp sob análise foram apresentadas em 13/08/2003, 08/10/2003 e 15/10/2003 e o prazo para a Fazenda se manifestar expirou, respectivamente, em 12/08/2008, 07/10/2008 e 14/10/2008, sendo que foi dada ciência do Despacho Decisório em 09/09/2010;

No mérito, a requerente procedeu às compensações nas épocas próprias, utilizando-se de créditos líquidos e certos, reconhecidos inclusive pela Receita (Saldo Negativo de 2000), havendo apenas mero erro material no preenchimento das declarações acessórias (Dctfs 2001/2003), as quais foram devidamente corrigidas em 2005, em atendimento ao TN nº 380/05;

Pelo exposto, requer sejam validadas as compensações realizadas em 2003, utilizando o saldo negativo de 2002 e 2001, como apurado pela NOS na Tabela de folhas 14.

A impugnação foi julgada improcedente e o acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

Compensação – Homologação tácita – preliminar rejeitada.

Considerar-se-á tacitamente homologada a compensação efetuada pelo contribuinte em DCOMP, se a administração tributária não se manifestar no prazo de cinco anos contados da data de entrega da declaração de compensação.

Compensação em DCTF – vedação – exigência de DCOMP

A partir de outubro de 2002, a efetivação da compensação se realiza pelo encaminhamento à SRF da declaração de compensação – Dcomp. A autocompensação em CTF, sem conhecimento prévio da SRF, foi vedada.

Manifestação de inconformidade improcedente.

Direito Creditório não reconhecido.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário que ao tempo da realização das autocompensações, a MP 66/2002 ainda não havia sido promulgada, ou seja, não existia a DCOMP. Apesar disso, as referidas autocompensações teriam sido informada em DIPJ, o que supriria a necessidade de informar a RFB.

Informa que, em atendimento ao TI 380/2005, recompôs o saldo negativo de IRPJ desde o ano-calendário 2000, retificando as DCTFS o período e fazendo constar nas mesmas as autocompensações realizadas. Acrescenta que equivocadamente teria constado que as compensações do IRPJ 2003 teriam sido realizadas com base no saldo negativo de 2002, mas que parte daquele saldo negativo se referia ao exercício de 2001.

A não homologação parcial teria sido em decorrência de a Recorrente não ter incluído tais valores na DCTF, seguindo, em teoria, o mesmo tratamento reservado às compensações de imposto de renda retido na fonte.

A não homologação da compensação aduzida repercutiu no saldo negativo de 2001 que passou a ser considerado no montante de R\$ 1.171.352,98, em razão de terem recolhimentos de estimativa não terem sido recolhidos.

Sustenta ainda que apesar da diferença de R\$ 532.032,48 no saldo negativo apropriado e no recomposto, as compensações ocorridas em 2002 com saldo negativo de 2001, apresentaram diferença de apenas R\$ 78.328,06.

Essas não homologações sucessivas, ou o que a Recorrente chama de “efeito cascata”, é que teria ensejado o erro de preenchimento da DCTF 2003, nessa toada afirma que:

Com efeito, nas DCTF 2003, foi informado, equivocadamente, que as compensações foram todas realizadas com a utilização do saldo negativo de 2002. Entretanto, esta informação é diferente daquela que consta da Declaração de Compensação n.º 10166.005265/2003-16, a qual demonstra a ocorrência de mero erro material no preenchimento da DCTF e não erro de apuração do crédito a ser compensado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Mérito

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão que manteve despacho decisório que homologou parcialmente o crédito pleiteado. Extrai-se dos autos que parcela do crédito não homologado se deu em razão da não apresentação da DCOMP para os pedidos de compensação posteriores a outubro de 2002, vejamos o quanto decidido pela r. DRJ:

Examinando-se os autos verifica-se que os saldos negativos dos anos-calendários 2001 e 2002 foram parcialmente reconhecidos pela autoridade fiscal em decorrência de que as compensações efetuadas em DCTF, após outubro/2002, não foram validadas, e por conseqüência, as estimativas não foram consideradas pagas, reduzindo-se assim o valor das estimativas pagas, diminuindo o valor a deduzir do imposto a pagar a este título, resultando num saldo negativo menor do que o declarado pela interessada em sua DIPJ.

Nesse cenário, questão inicial diz respeito à necessidade da apresentação da DCOMP para a compensação de créditos correspondentes a fatos geradores ocorridos em 2002 e posteriores ao advento da MP 66/2002, posteriormente convertido na Lei n. 10.637/2002.

Cumprе ressaltar que referido ato normativo prescreveu procedimento específico para o exercício do direito à compensação, o que a meu ver só é aplicável aos fatos geradores ocorridos após sua implementação. Em relação à produção de efeitos, a MP 66/2002 prescreve em seu art. 63, I, **que os arts. 31 e 49 produzirão efeitos a partir de 1º de outubro de 2002**. Significa dizer, que a necessidade de transmissão de PER/DCOMP só é exigível a partir desta data.

O art. 49 é exatamente o que altera o art. 74 da Lei n. 9.430/96:

Art. 49. O art. 74 da Lei no 9.430, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

a) o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

b) os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.

§ 6º Para os fins do disposto neste artigo, é vedada a exigência do atendimento das condições a que se referem o art. 195, § 3º, da Constituição Federal, art. 27, alínea "a", da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e quaisquer outras que sejam aplicáveis tão-somente às hipóteses de reconhecimento de isenções e de concessão de incentivo ou benefício fiscal." (NR)

Como se verifica no caso concreto, a Recorrente confirma que não entregou a DCOMP:

Com efeito, na época da realização das autocompensações de IRPJ objeto do presente recurso, ainda não existia a Declaração de Compensação instituída pela MP 66/2002. Assim, na ausência de obrigação de apresentação de DCOMP, o Recorrente, por equívoco, realizou a autocompensação do IRPJ (2001/2002) da mesma forma utilizada para autocompensação do IR-Fonte, ou seja, sem que a mesma sequer constasse da sua DCTF (2001/2002).

Nesse diapasão, em que pese o inconformismo da Recorrente que busca demonstrar a origem de seu crédito, entendo que a entrega da DCOMP é obrigação necessária para a compensação do crédito tributário. Nesse sentido há inúmeros precedentes deste e. CARF, tal qual o acórdão 1302-003.422, de 19.03.2019:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

TRIBUTOS FEDERAIS. COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DCOMP. OBRIGATORIEDADE.

O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão, sendo a compensação efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

IRRF COMO ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO. COMPENSAÇÃO ANOS-CALENDÁRIOS POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. APURAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. OBRIGATORIEDADE.

Não se tratando de retenção indevida, o imposto de renda retido por fontes pagadoras como antecipação do devido, isoladamente considerado, não se presta a eventual compensação tributária em anos-calendários subsequentes. Somente o eventual saldo negativo encontrado ao final do ano-calendário de retenção do imposto é que pode ser objeto de compensação nos anos seguintes.

Nesse sentido também a Súmula CARF n. 145:

Súmula CARF n.º 145

A partir da 01/10/2002, a compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que com tributo de mesma espécie, deve ser promovida mediante apresentação de Declaração de Compensação - DCOMP.

Acórdãos Precedentes:

1201-000.705, 1201-001.435, 1301-002.832, 1301-003.020, 1401-00.1450, 1401-002.044 e 1402-002.817.

Significa dizer que ausente as compensações para os períodos posteriores de outubro e seguintes de 2002, não se confirma o pagamento das estimativas, conforme consta do despacho decisório.

Assim, ausente o requisito objetivo, entendo não seja o caso de verificarmos a formação do saldo negativo do período, o que acarreta na insuficiência de crédito a ser compensado.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator